

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/002.244/2004

INTERESSADO: WILHELM SIEGFRIED SCHELL

### PARECER CEE N° 025 /2005

Nega provimento ao pedido de reconhecimento de equivalência de estudos realizados, na Alemanha, por **Wilhelm Siegfried Schell** ao Ensino Médio brasileiro.

## **HISTÓRICO**

**Wilhelm Siegfried Schell**, alemão, carteira de identidade nº W514614-1, expedida pela SE/DPMRF/DPF, solicitou à COIE-E o reconhecimento da equivalência dos estudos que realizou, na Alemanha, ao Ensino Médio brasileiro, para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.

A COIE-E encaminha, em 07/05/2004, o pedido a este Colegiado, solicitando "orientação e/ou pronunciamento", tendo em vista a parte não poder cumprir as exigências apontadas no processo, a saber:

"Após análise, verificamos as seguintes exigências — Histórico Escolar de todas as séries do Ensino Fundamental e Ensino Médio."

Anexadas ao processo estão cópias dos seguintes documentos:

- 1- Cédula de identidade de Estrangeiro;
- 2- CIC;
- 3- Documento emitido pelo Ginásio Karl Ernst, de Amorbach, na Bavária, Alemanha, declarando que o requerente frequentou o estabelecimento de ensino de 01/09/1953 a 22/11/1956;
- 4- Atestado de conclusão de aprendizagem relativo ao curso de Marceneiro;
- 5- Certificado de participação em curso por correspondência da Telescola Profissional de Indústria, Hotelaria e Gastronomia.

Como relatam pareceres deste Colegiado, para terem direito a ingresso em Universidades Alemãs, os alunos são obrigados a realizar estudos correspondentes ao "Reifezengnis" que, à luz da legislação brasileira, correspondem ao nosso Ensino Médio.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando a não-apresentação dos documentos exigidos pela COIE-E e a impossibilidade de o interessado comprovar a escolaridade equivalente requerida, somos de parecer de que seja negado o provimento ao pedido de reconhecimento de equivalência de estudos realizados na Alemanha por **Wilhelm Siegfried Schell** ao Ensino Médio brasileiro.

Processo nº: E-03/002.244/2004

# **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2005.

Irene Albuquerque Maia - Presidente José Carlos da Silva Portugal - Relator Amerisa Maria Rezende de Campos Arlindenor Pedro de Souza Esmeralda Bussade João Pessoa de Albuquerque Rose Mary Cotrim de Souza

# **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 1º de fevereiro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

LP

Homologado em 04/03/2005 **Publicado em 11/03/2005 pág. 20**